





## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM Nº. 051/2017

Linhares-ES, 15 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o Projeto de Lei em referência, que estabelece a alteração no art. 2º da Lei 3.703, de 21/11/2017, que Autoriza o Poder Executivo a contratar OPERAÇÃO DE CRÉDITO, denominada Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a abrir CRÉDITOS ADICIONAIS para os programas de investimentos.

A alteração se faz necessária na Lei Municipal, pois o texto no artigo 2º apresenta incongruência no termo “contragarantia”, assim sugerido pelo órgão financiador em minuta prévia, para posteriormente solicitar a alteração.

Solicito a atenção especial de Vossa Excelência e Dignos Pares, para dar ao pleito ora encaminhado a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 051, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera a redação do art.2º da Lei Municipal nº 3.703, de 21/11/2017, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º, da Lei nº 3.703, de 21 de novembro de 2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 2º** O Poder Executivo está autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS e /ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei.”

**Art. 2º** Os demais dispositivos na presente Lei permanecerão inalterados.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



**GUERINO LUIZ ZANON**

Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004307/2017**

**ABERTURA:** 18/12/2017 - 15:20:31

**REQUERENTE:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** ALETRA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.703, DE 21/11/2017, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA

**LEI Nº 3.703, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO DENOMINADA FINANCIAMENTO PARA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO - FINISA, JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), por meio da linha de crédito do Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, objetivando financiar programas de investimentos, com abrangência em drenagem e pavimentação de vias públicas, saneamento, projetos estruturantes (obras civis em equipamentos públicos), contrapartidas, reajustes e/ou reequilíbrio de contratos de repasses e financiamentos, dentre outros previstos na linha de financiamento.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização de despesas de capital constantes no Plano Plurianual - PPA e dos orçamentos anuais do município, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes.

**Art. 2º** O Poder Executivo está autorizado a ceder ou vincular em contragarantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS e /ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos vigentes Planos Plurianuais - PPA's e Orçamentos Anuais do Município e nos Planos Plurianuais e Orçamentos Gerais do Município subsequentes, dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações com os pagamentos do principal e acessórios, do contrato firmado em decorrência desta Lei.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, em qualquer tempo, com cobertura no produto das operações e nos limites mencionados nesta Lei destinados a atender despesas decorrentes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 004307/2017.**

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.703 DE 21/11/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O projeto de Lei sob análise visa corrigir o termo utilizado no artigo 2º da Lei 3.703/17, a qual autoriza o Executivo a contratar Operação de Crédito, denominado Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, perante a Caixa Econômica Federal, e a abrir créditos adicionais para programas de investimentos.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que tange aos impactos financeiros, a aprovação do projeto em comento não trará qualquer acréscimo de despesas, pois visa tão somente substituir o termo “contragarantia” previsto no artigo 2º, passando a constar o termo “garantia” ao texto do artigo supracitado.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque,



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente



**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator



**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**  
Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 004307/2017**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que  
**“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.703, DE  
21/11/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

 O presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar  
OPERAÇÃO DE CRÉDITO, denominada Financiamento Infraestrutura e  
Saneamento – FINASA, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e abrir  
CRÉDITOS ADICIONAIS para os programas de investimentos.

 Ressalta-se ainda que, se faz necessário a alteração na Lei Municipal alhures  
mencionada, pois o texto no artigo 2º apresenta incongruência no termo  
“contragarantia”, assim sugerido pelo órgão financiador em minuta prévia, para  
posteriormente solicitar a alteração.

 Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal  
tem respaldo no artigo 31, V e 58, I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004307/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**

Relator



**GELSON LUIZ SUAVE**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 004307/2017**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRE  
A ALTERAÇÃO DO ART. 2º DA LEI  
MUNICIPAL Nº 3.703, DE 21 DE  
NOVEMBRO DE 2017. CORREÇÃO DE  
ERRO MATERIAL."**

O Projeto de Lei em epígrafe visa corrigir erro material contido na Lei Municipal nº 3.703, de 21 de novembro de 2017.

Vale anotar que a Lei nº 3.703/2017 autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal. Todavia, ao tratar da garantia da operação no art. 2º, foi consignada, equivocadamente, a palavra contragarantia.

Como se vê, a intenção é simples: onde se lê "contragarantia", deverá constar "garantia".

Página 1

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Como se sabe, as correções a texto de lei já em vigor devem ser realizadas por meio de lei nova. É exatamente o que se pretende com o presente Projeto de Lei em análise.

Nesse sentido, note a redação do § 4º do art. 1º da Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

**§ 4º** As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Destarte, o Projeto de Lei em questão encontra-se em consonância com a legislação federal, não havendo óbice para seu regular prosseguimento.

Vale acrescentar, por fim, que a aprovação do Projeto de Lei deverá se dar por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, haja vista que o Regimento Interno da Câmara não exige quórum especial nem processo diferenciado para votação da matéria em exame.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico